



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA DE LICENCIAMENTO (CTL) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2025

Data: 06/02/2025

Horário: 09h30min às 16h30min

Local: FECAM

1	I - PARTICIPANTES:
2	
3	ANAMMA – Janaina Mendes
4	ABES – Patrice Barzan
5	CASAN – Andréia Trennepohl
6	CIMVI – Sandra Batista e Rafael Paludo
7	CREA/SC – Fernanda Maria F. Vanhoni
8	CRQ-XIII – Jonas Comin Nunes e Odilon G. Amado Júnior
9	EPAGRI – Guilherme Xavier de Miranda
10	FACISC – Letícia Lunardi (Secretária relatora)
11	FECAM – Schirlene Chegatti (Presidente) e José F. Moura
12	FIESC – Luís Henrique C. da Silva
13	FLORAM – Murilo Custódio Oselane
14	IMA – Ausente
15	OAB – Ausente
16	SEMAE – Gabriela Brasil
17	
18	Convidados: IMA - Fabio Castagna e Mariane Murakami, CODEPLAN - Elisangela de Lima
19	
20	II – ABERTURA E PAUTA DE REUNIÃO:
21	
22	Às 09h30min do dia 02 de fevereiro de 2025, presencialmente e conforme local acima indicado na convocação, reuniu-se a Câmara Técnica de Licenciamento (CTL), do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, com a presença dos membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil supracitados. Instalados os trabalhos, a Presidente Schirlene Chegatti, iniciou a reunião pelo item 1.
23	
24	Abaixo segue a pauta e link contendo os arquivos prévios correspondentes aos assuntos pautados:
25	Link dos arquivos:
26	https://drive.google.com/drive/folders/1feidkclbPKW3Dw6GZLzh2yiLwYSmcwj?usp=sharing
27	
28	1. Leitura e aprovação da ata anterior (05/12/2024):
29	
30	Encaminhamento: Aprovada por unanimidade a ata da reunião de 05/12/2024.
31	
32	1. Discussão dos itens 1 (Processo 00000152/2025), 6 Processo SEMAE 00002385/2024 e 21 (Processo IMA 49356/2024) da pauta
33	
34	Considerando tema correlato entre os itens 1 (Processo 00000152/2025), 6 Processo SEMAE 00002385/2024) e 21 (Processo IMA 49356/2024), a presidente realizou inversão de pauta, discutindo os mesmos na sequência em formato conjunto:
35	
36	Processo 00000152/2025 - Formulário encaminhado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER, ref. a alteração do parâmetro de enquadramento do porte da atividade "01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de Produção de Desmamados" de CmaxC (Capacidade Máxima de Cabeças) para CmaxM (Capacidade Máxima de Matrizes).
37	
38	
39	
40	
41	
42	
43	
44	
45	
46	



47	"A presente solicitação tem como objetivo pleitear a alteração do parâmetro de enquadramento do porte da atividade "01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de Produção de Desmamados" de CmaxC (Capacidade Máxima de Cabeças) para CmaxM (Capacidade Máxima de Matrizes)."
48	Código Resolução CONSEMA 250:
49	01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados.
50	Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M
51	Porte Mínimo: $15 \leq C_{\text{max}C} < 120$ - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA
52	Porte Pequeno: $120 \leq C_{\text{max}C} < 700$ (RAP)
53	Porte Médio: $700 \leq C_{\text{max}C} < 1.200$ (RAP)
54	Porte Grande: $C_{\text{max}C} \geq 1.200$ (EAS)
55	
56	
57	
58	Atualmente, conforme definido pela Resolução CONSEMA 250/2024, o enquadramento de porte dessa atividade é realizado com base na capacidade máxima de cabeças ($C_{\text{max}C}$). Entretanto, há uma falha técnica nesse critério, pois é impreciso e difícil de mensurar o número exato de cabeças em uma unidade de produção de desmamados (UPD), visto que o total de leitões varia em cada parição. Por outro lado, a capacidade de matrizes ($C_{\text{max}M}$) é um número fixo e controlável, o que torna o critério mais adequado para enquadramento do porte.
59	
60	
61	
62	
63	
64	Ademais, observa-se que a atividade "01.54.01 - Unidade de Produção de Leitões (UPL)" utiliza o parâmetro de enquadramento $C_{\text{max}M}$ (Capacidade Máxima de Matrizes). Ressalta-se que na UPL os leitões permanecem por mais tempo, até aproximadamente 28 a 30 dias ou mais, enquanto na UPD eles são desmamados e transferidos após 21 dias. Essa diferença torna evidente a necessidade de padronização dos critérios, considerando que ambas as atividades possuem semelhanças de produção.
65	
66	
67	
68	
69	
70	Também é relevante destacar que as referências técnicas para cálculo de volume de produção de dejetos e consumo de água nas Unidades de Produção de Desmamados (UPD), conforme Instrução Normativa (IN) 11 do Instituto do Meio Ambiente (IMA) e SGAS da Embrapa, utilizam como base a matriz, ou seja, a produção de dejetos e o consumo de água são vinculados à matriz e não à quantidade de cabeças.
71	
72	
73	
74	
75	
76	Proposta: Alteração do parâmetro de enquadramento do porte da atividade "01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de Produção de Desmamados para que passe a ser definido com base na Capacidade Máxima de Matrizes ($C_{\text{max}M}$), em vez de Capacidade Máxima de Cabeças ($C_{\text{max}C}$), visando maior precisão e segurança técnica na aplicação da norma."
77	
78	
79	
80	
81	Processo SEMAE 00002385/2024 ref. e-mail encaminhado com dúvida de Iporã do Oeste.
82	"Solicito informações do Consem, quanto a Resolução nº 250, onde o código 01.54.05 - Granja de Suínos/Unidade de Produção de Desmamados, o enquadramento de porte é $C_{\text{max}C}$, onde considera a quantidade $C_{\text{max}M}$.
83	Surgiu uma situação em relação ao licenciamento de UPD, sendo que até então sempre foi utilizado para fins de enquadramento a quantidade de matrizes, porém o Conder agora não aceita mais licenciar pelo nº de cabeças, pois na Resolução Consem consta $C_{\text{max}C}$ e não $C_{\text{max}M}$, desta forma todos os produtores passam a ser licenciados pelo IMA pois se tornam grande porte. Logo o número de animais fica muito alto cálculos seja de SGAS, consumo de água, quantidade de dejetos, tudo é baseado em matrizes. Conseguem rever isso?"
84	
85	
86	
87	
88	
89	
90	
91	
92	Formulário SINDICARNE - Processo IMA 49356/2024 - Resoluções CONSEMA n. 250/2024 e encaminhamento de documentos
93	"Solicitação de alteração do Anexo VI, item 01.54.05 01.54.05 - granja de suínos – Unidade de produção de desmamados da Resolução CONSEMA 250, modificada pelo Anexo I, item 01.54.05 - granja de suínos – unidade de produção de desmamados da Resolução CONSEMA 251 de 12 de agosto de 2024.
94	
95	
96	
97	Proposta: Alterar o critério utilizado de "por cabeça" para o cálculo de capacidade da propriedade, para "por matriz e leitão", em se considerando que o SGAS e os cálculos dos controles ambientais na IN11 já são formulados para o número de matrizes.
98	
99	
100	



101	<i>Em análise das propostas os membros da CTL verificaram que não houve alteração do parâmetro técnico de enquadramento do código 01.54.05 na revisão da Resolução CONSEMA nº98/2017, que culminou na atual Resolução CONSEMA nº250 e 251/2024.</i>
102	
103	
104	
105	Discussão: Os membros da CTL entendem que as propostas do CONDER e SINDICARNE podem ser acatadas, considerando as justificativas técnicas apresentadas. Sugere-se ainda a consulta/participação do SINDICARNE na próxima reunião da CTL, considerando a solicitação de inclusão do termo “matrizes e leitão” na definição do parâmetro técnico.
106	
107	
108	
109	
110	Atualmente, lê -se na Resolução Consem a nº 250: 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados. Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M Porte Mínimo: $15 \leq \text{CmáxC} < 120$ - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxC} < 700$ (RAP) Porte Médio: $700 \leq \text{CmáxC} < 1.200$ (RAP) Porte Grande: $\text{CmáxC} \geq 1.200$ (EAS)
111	
112	
113	
114	
115	
116	
117	
118	Atualmente, lê -se na Resolução Consem a nº 251, nos Níveis II e III 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados. Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M Porte Mínimo: $15 \leq \text{CmáxC} < 120$ - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxC} < 700$ (RAP) Porte Médio: $700 \leq \text{CmáxC} < 1.200$ (RAP)
119	
120	
121	
122	
123	
124	
125	Alterar na Resolução nº 250 para: 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados. Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M Porte Mínimo: $15 \leq \text{CmáxM} < 120$ - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxM} < 700$ (RAP) Porte Médio: $700 \leq \text{CmáxM} < 1.200$ (RAP) Porte Grande: $\text{CmáxM} \geq 1.200$ (EAS)
126	
127	
128	
129	
130	
131	
132	
133	
134	Alterar na Resolução nº 251, Níveis II e III para: 01.54.05 - Granja de suínos – Unidade de produção de desmamados. Pot. Poluidor/degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: M Porte Mínimo: $15 \leq \text{CmáxM} < 120$ - Será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA Porte Pequeno: $120 \leq \text{CmáxM} < 700$ (RAP) Porte Médio: $700 \leq \text{CmáxM} < 1.200$ (RAP)
135	
136	
137	
138	
139	
140	
141	
142	Encaminhamento: Mediante resultado da consulta/participação do SINDICARNE considerando a solicitação de inclusão do termo “matrizes e leitão” na definição do parâmetro técnico, incluir alterações na minuta de revisão das Resoluções Consem a nº250 e 251 e encaminhar à Secretaria Executiva para resposta aos requerentes.
143	
144	
145	
146	
147	2. Continuação da Discussão acerca do Processo SEMAE 502/2024 encaminhado pelo requerente Jose Locks, representante da SBM Sul Brasileira de Mineração Ltda
148	
149	Discussão:
150	Conforme ATA Reunião 05.12.24: “Na reunião de 03.10.2024 foi analisada a solicitação da SBM Sul Brasileira de Mineração Ltda Processo SEMAE 502/2024 na qual o requerente solicitou as seguintes alterações na Resolução CONSEMA nº 98/2017, substituída pela Resolução CONSEMA nº 250/2024: a) adotar como porte pequeno o inerente a extensão de 0 a 5 km, pois assim se farão necessários os prévios estudos ambientais pertinentes. Sugestão de redação:
151	
152	
153	
154	



155	33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.
156	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M Porte
157	Pequeno: $0 \leq L \leq 5$ (RAP)
158	Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS)
159	Porte Grande: $L \geq 10$ (EAS)
160	(L é o comprimento do curso da água em Km)
161	Atualmente o Código na Resolução CONSEMA nº 250/2024 é apresentado da seguinte forma:
162	33.20.01 - Desassoreamento mecanizado de cursos d'água, exceto por draga.
163	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
164	Porte Pequeno: $1 \leq L \leq 5$ (RAP)
165	Porte Médio: $5 < L < 10$ (EAS)
166	Porte Grande: $L \geq 10$ (
167	EAS)
168	b) condicionar, para a obtenção da mencionada certidão de atividade não constante junto ao IMA, a apresentação de termo de anuência do titular do título minerário da jazida pretendida.
170	Os membros da CTL entenderam que é necessário apresentação de Estudo Técnico dos setores envolvidos para a continuidade da análise da proposta de alteração do código 33.20.01 definido na Resolução CONSEMA nº 250/2024.
173	Em resposta ao parecer da CTL a Fiesc encaminhou ofício do Sindipedras (em Blumenau/SC, 22 de outubro de 2024) o qual declarou:
175	"o SINDIPEDRAS/SC manifesta-se de forma favorável ao pleito da empresa Sul Brasileira de Mineração Ltda. (SBM), nos seguintes termos: Necessidade de estudos ambientais prévios para as intervenções em cursos hídricos, independentemente de sua extensão (código 33.20.01)."
178	Em nova análise, os membros da CTL pontuaram sobre a diferenciação de processos de limpeza de corpos d'água e desassoreamento no qual o material inerente ao leito do rio teria direitos minerários, diante dos conceitos verificados:
181	Explorando os conceitos de desassoreamento e serviço de dragagem
182	A dragagem é um procedimento de escavação utilizado para retirar sedimentos (como terra, areia, rochas e lixo) do fundo de rios, lagos, portos, oceanos e lagoas industriais. Esse processo é realizado por meio de diferentes métodos e equipamentos, dependendo da necessidade específica de cada serviço.
185	O processo é realizado por meio de dragas, que são embarcações equipadas com estruturas específicas para a remoção de sedimentos. Essas dragas podem ser de diferentes tipos, como dragas de sucção, de cortador ou de caçamba, cada uma adequada para diferentes condições. Em contrapartida, o desassoreamento é a remoção de sedimentos, como areia, lodo e outros materiais, do fundo de rios e lagos. Esses sedimentos podem se acumular devido a ações humanas ou processos naturais, como o desbarrancamento de terra."
191	https://blog.mills.com.br/mineracao-diferenca-de-desassoreamento-e-servico-de-dragagem/ (acesso em 05/12/2024.)
193	De maneira sucinta, o desassoreamento de rios é o processo que consiste na remoção do material (i.e. sedimento, vegetação) presente no leito de um rio (SCOTTISH NATURAL HERITAGE, 2017)
195	https://www.scielo.br/j/asoc/a/n4cRNpv58LChmjFZX8V5bhG/?lang=pt#:~:text=Como%20forma%20mais%20comum%20para,SCOTTISH%20NATURAL%20HERITAGE%2C%20202017 (acesso 05/12/2024).
197	SCOTTISH NATURAL HERITAGE. Rivers and their catchments: river dredging operations - Information and Advisory Note number 23.
199	Desta forma, alternativamente à proposta efetuada pelo Sindipedras houve consenso entre os membros da CTL em estabelecer a definição de desassoreamento e limpeza de corpos hídricos nas Resoluções nº 250/2024 e na revisão da Resolução nº 128/2019, bem como a inclusão na lista de intervenção em APP de atividades de baixo impacto.
204	Desassoreamento - é a remoção de materiais (tais como sedimentos, areia, lodo, vegetação e resíduos, entre outros) do leito e fundo de corpos hídricos, desde que não caracterize lavra ou direitos minerários."
205	
206	
207	
208	



209	Desta forma, nesta além de confirmada a proposta de definição elaborada na reunião de dezembro/2024
210	foi verificada a compatibilidade da definição de “desassoreamento” com a Lei Estadual nº19.179, de 7 de
211	janeiro de 2025, constatando-se não haver conflito entre a proposta da CTL e a Lei Estadual.
212	Encaminhamento: Em discussão pelos membros, foi aprovado por unanimidade a inclusão da definição
213	de desassoreamento na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº250/2024.
214	
215	3. Revisão da Resolução CONSEMA nº 250/2024 e 251/2024.
216	
217	Discussão: Além dos itens abordados neste reunião, serão incluídos no quadro comparativo de alteração
218	as seguintes tratativas das reuniões anteriores:
219	Da ATA 01/08/2024
220	Atualmente lê-se:
221	XII - Área Útil (AU): área de empreendimento de acordo com as indicações abaixo, para fins de
222	enquadramento:
223	Altera-se para:
224	XII - Área Útil (AU): para fins de enquadramento, considera-se área útil do empreendimento aquela que,
225	excetuando ÁREA de Preservação Permanente - APP, ÁREA de Manutenção de Vegetação e, quando
226	aplicável, as Áreas de Reserva Legal e de Compensação de Vegetação, de acordo com as indicações abaixo:
227	
228	Da ATA 01/08/2024
229	Atualmente lê-se:
230	AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as
231	áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de
232	equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas
233	verdes. Deve ser expressa em hectare (ha).
234	Altera-se para:
235	AU(7): área total para parcelamento de solo urbano - área total da gleba a ser parcelada, incluindo as
236	áreas ocupadas por lotes e as demais áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de
237	equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, aos espaços livres de uso público e áreas
238	verdes urbanísticas. Deve ser expressa em hectare (ha).
239	
240	Da ATA 01/08/2024
241	Exclusão do código 00.01.00 das Resoluções Consemal nº 250 e 251/2024.
242	Excluir:
243	00.01.00 - Pesquisa mineral de qualquer natureza com uso de guia de utilização.
244	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
245	Porte Pequeno: AU (1) ≤ 500 (RAP)
246	Porte Médio: 500 < AU (1) < 2.000 (RAP)
247	Porte Grande: AU (1) ≥ 2.000 (RAP)
248	
249	Foi incluído equivocadamente na listagem os portes M e G.
250	Lê-se atualmente na 251/ nível III:
251	33.20.00 - Dragagem.
252	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
253	Porte Pequeno: VD ≤ 20.000 (RAP)
254	Porte Médio: 20.000 < VD < 500.000 (EAS)
255	Porte Grande: VD ≥ 500.000 (EIA)
256	
257	Altera-se para 251/ nível III:
258	33.20.00 - Dragagem.
259	Pot. Poluidor/Degrador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M
260	Porte Pequeno: VD ≤ 20.000 (RAP)
261	
262	



263	Inclusão da definição de desassoreamento na próxima revisão da Resolução CONSEMA nº250/2024 e
264	atualizar numeração:
265	XXVIII - Desassoreamento - é a remoção de materiais (tais como sedimentos, areia, lodo, vegetação e
266	resíduos, entre outros) do leito e fundo de corpos hídricos, desde que não caracterize lavra ou direitos
267	minerários.
268	
269	Encaminhamento: Incluir no quadro comparativo e na minuta de alteração de alteração das Resoluções
270	Consema nº 250 e 251/2024 as alterações aprovadas da reunião passada e desta reunião.
271	
272	4. Pendências de reuniões passadas / registros de devolutivas para a Secretaria Executiva.
273	
274	Para a próxima reunião, serão levantadas as pendências e a Secretaria Executiva receberá as devolutivas
275	de acordo com o fluxo de processos no sistema.
276	
277	5. Homologação dos novos representantes do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA-SC.
278	
279	Alteração da representação do IMA: Titular Fábio Castagna Silva e Suplente Letícia Gazola. Os novos
280	representantes serão atualizados no grupo e incluídos na lista de presença.
281	
282	6. Discussão acerca do Processo IMA 00036842/2024 ref. ao Art. 11 da Resolução CONSEMA nº
283	250/2024.
284	
285	Conforme documentos do IMA: “ <i>Essa manifestação é em relação à nova Resolução Consema nº 250/2024, especificamente sobre a redação do artigo 11, o qual trata especificamente da ampliação de empreendimentos licenciáveis.</i>
286	
287	A proposta consiste em uma nova redação para o artigo 11:
288	<i>Art. 11. A ampliação ou alteração do empreendimento ou atividade licenciada deve ser avaliada para a necessidade de licenciamento ambiental.</i>
289	<i>§ 1º A LAP deve ser requerida quando a proposta de ampliação ou alteração se inserir em, pelo menos, um dos seguintes critérios:</i>
290	<i>I. implicar novos impactos ambientais não previstos anteriormente;</i>
291	<i>II. avançar para fora da área intervenção licenciada e não prevista no estudo ambiental que embasou o processo de licenciamento; ou</i>
292	<i>III. avançar para área diagnosticada no estudo ambiental que embasou o processo de licenciamento, mas que não tenham sido avaliados os impactos ambientais da ampliação ou alteração nessa área;</i>
293	<i>§ 2º No caso de LAP prevista no § 1º, deve ser verificado o adequado estudo ambiental conforme o porte do empreendimento incluindo a ampliação ou alteração. O novo estudo deverá contemplar os impactos das atividades existentes acrescidos com os impactos da ampliação ou alteração.</i>
294	<i>§ 3º Caso a ampliação ou alteração não se enquadre nos critérios do § 1º e haja necessidade de instalação de novos controles ambientais ou o redimensionamento dos controles existentes, deverá ser solicitada diretamente LAI.</i>
295	<i>§ 4º As ampliações ou alterações em que não se apliquem os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 3º devem ser previamente informadas ao órgão ambiental licenciador para conhecimento e inserção no processo de licenciamento ambiental original, sem a necessidade de requerimento de novo licenciamento ambiental.</i>
296	<i>§ 5º O disposto no § 4º não se aplica a empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA, os quais deverão solicitar minimamente ampliação de LAI para qualquer ampliação ou alteração, com vistas à elaboração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, salvo casos em que não haja desembolso financeiro relacionado à alteração ou ampliação, devidamente justificado.</i>
297	<i>§ 6º Sempre que houver ampliação ou alteração do empreendimento, independente de ter havido licenciamento ambiental ou não, fica vedada a renovação automática da LAO.”</i>
298	
299	
300	
301	
302	
303	
304	
305	
306	
307	
308	
309	
310	
311	
312	
313	
314	Encaminhamento: Realizada votação, tendo sido aprovada por maioria a manutenção do texto atual do
315	Art. 11º, sem prejuízo do tema retornar para futura avaliação.
316	Registro de votos: EPAGRI - abstenção / IMA - contra.



317	
318	
319	7. Discussão acerca do Processo IMA 00038525/2024 ref. ao parágrafo 1º, Art. 44 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
320	
321	Conforme documentos do IMA: “A redação do novo § 1º do artigo 44 traz o seguinte texto: § 1º Os empreendimentos e atividades em implantação ou operação que estão sujeitos a licenciamento, terão prazo de até 01 (um) ano após a publicação desta, para atender as diretrizes e estar de acordo com esta Resolução. (grifo nosso)
322	
323	Proposta: Com base no exposto, sugere-se a revogação/exclusão do § 1º do artigo 44 da Resolução Consem nº 250/2024.”
324	
325	
326	
327	
328	
329	Após discussão, os membros da CTL entenderam pela manutenção atual da Resolução nº250/2024.
330	Esclarece-se que o § 1º do artigo 44 da Resolução Consem nº 250/2024 aplica-se para atividades em que houve alteração do parâmetro técnico, porte ou estudo ambiental.
331	
332	
333	Encaminhamento: Enviar para a Secretaria Executiva para a tramitação de resposta ao requerente.
334	
335	8. Discussão acerca do Processo IMA 00038527/2024 onde o IMA solicita esclarecimentos sobre quais tipos de estruturas deverão ser licenciadas pelo código 47.82.03, complementarmente ao Processo IMA 00038545/2024.
336	
337	
338	
339	Conforme documentos do IMA: “Manifestação em relação a atividade 47.82.03 – Aeródromo no rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.
340	
341	<i>Na nova Resolução Consem nº 250/2024, houve inclusão no seu Anexo VI da seguinte atividade:</i>
342	
343	47.82.03 - Aeródromo
344	<i>Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M</i>
345	<i>Porte Pequeno: AU(3) ≤ 10 (RAP)</i>
346	<i>Porte Médio: 10 < A(3) < 50 (RAP)</i>
347	<i>Porte Grande: AU(3) ≥ 50 (EAS)</i>
348	<i>Conforme a definição dada no art. 2º inciso I da própria Resolução nº 250/2024, considerando também o previsto na Lei Federal nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passaram a ser licenciados aeródromos do tipo helipontos, heliportos e pistas para veículos aéreos não tripulados (VANT). No passado, a atividade de aeródromos já constou na listagem estadual de empreendimentos sujeitos ao licenciamento segundo a Resolução Consem nº 13/2012 pelo código 47.82.01 – Aeródromos, exceto helipontos e heliportos. Contudo, a descrição da atividade foi alterada posteriormente pela Resolução Consem nº 93/2016 para 47.82.01 – Aeroportos. Logo, o Consem já teve entendimento no passado que era desnecessário o licenciamento ambiental somente dos helipontos e heliportos, mas também dos aeródromos não destinados ao transporte de cargas e passageiros. De fato, nota-se que há previsão na Resolução Conama nº 237/1997 de licenciamento ambiental somente para aeroportos. De modo similar, na Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) somente aeroportos são considerados como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.</i>
349	
350	
351	
352	
353	
354	
355	
356	
357	
358	
359	
360	
361	
362	
363	<i>Outra consequência da inclusão do licenciamento para aeródromos do modo disposto na Resolução Consem nº 250/2024 será a necessidade de regularização de muitos empreendimentos privados (prédios, fazendas e condomínios) e públicos (federais, estaduais e municipais).</i>
364	
365	<i>Desta forma não está claro a que tipo de estrutura a atividade 47.82.03 - Aeródromo se refere, necessitando uma maior clareza na descrição da atividade e sua definição.</i>
366	
367	Proposta: Com base no exposto, solicita-se que seja esclarecido quais tipos de estruturas deverão ser licenciadas pelo código 47.82.03 - Aeródromo.”
368	
369	
370	Discussão: Assunto tratado em ATA de 15/04/24, com definição estabelecida na Resolução CONSEMA nº250/2024:



371	<p><i>"I - Aeródromo: É aquele onde seu operador suporta operações aéreas em seu próprio benefício ou com sua permissão, vedadas operações de transporte regular de passageiro ou carga nos moldes da Agência Nacional de Aviação Civil. Para fins de aplicação desta resolução consideram-se aeródromos, entre outros:</i></p>
372	<p><i>a) Fazenda ou sociedade empresária que possui aeródromo para servir de base relacionada à aviação agrícola ou para realização de serviços de pulverização de pesticidas, para seu acesso às dependências de sua propriedade e permite que terceiros também o utilize com o mesmo propósito;</i></p>
373	<p><i>b) Órgão público ou concessionária que necessita acessar localidades remotas e possui aeródromo para realizar tal acesso por sua equipe no cumprimento de suas funções;</i></p>
374	<p><i>c) Sociedade empresária para acessar essas localidades exclusivamente por seus funcionários e terceirizados, para facilitar o transporte logístico de seus produtos ou para realização de atividade aerodesportiva, voo panorâmico ou lançamento de paraquedistas, permitindo seu uso por terceiro para instalação de oficina de manutenção de aeronaves;</i></p>
375	<p><i>d) Condomínio de alto padrão que possui aeródromo para uso exclusivo de seus moradores;</i></p>
376	<p><i>e) Operador de aeródromo que tem o aeródromo para sua utilização, dentre as quais por meio de contratação de táxi-aéreo."</i></p>
377	
378	<p>Atualmente, as estruturas serão licenciadas conforme a definição de Aeródromo, contida no Art. 2º, Inc. I, na Resolução CONSEMA nº250/2024.</p>
379	<p>No entanto, foi verificado que conforme ANAC aeródromos também podem ser considerados helipontos.</p>
380	<p><i>Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) - O que são aeródromos civis e quais as suas variações</i></p>
381	<p><i>Aeródromo é toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves. Quando utilizados exclusivamente por helicópteros, são denominados Helipontos.</i></p>
382	
383	
384	
385	
386	
387	
388	
389	
390	
391	
392	
393	
394	
395	<p>Dessa maneira, entendeu-se a necessidade de alteração do código de Aeródromo, conforme abaixo:</p>
396	
397	<p>Lê-se atualmente:</p>
398	<p>47.82.03 - Aeródromo</p>
399	<p>Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M</p>
400	<p>Porte Pequeno: AU(3) ≤ 10 (RAP)</p>
401	<p>Porte Médio: 10 < A(3) < 50 (RAP)</p>
402	<p>Porte Grande: AU(3) ≥ 50 (EAS)</p>
403	
404	<p>Altera-se para:</p>
405	<p>47.82.03 - Aeródromo, exceto helipontos, heliportos e áreas para veículos aéreos não tripulados (VANT)</p>
406	<p>Pot. poluidor/degradador: Ar: M Água: P solo: P geral: M</p>
407	<p>Porte Pequeno: AU(3) ≤ 10 (RAP)</p>
408	<p>Porte Médio: 10 < A(3) < 50 (RAP)</p>
409	<p>Porte Grande: AU(3) ≥ 50 (EAS)</p>
410	
411	<p>Encaminhamento: Mantido em discussão para a próxima reunião, com contribuição do IMA.</p>
412	
413	
414	<p>09. Discussão acerca do Processo IMA 00038530/2024 ref. exclusão do código 70.80.01 da Resolução CONSEMA nº 251/2024.</p>
415	
416	
417	<p>Conforme documentos do IMA: "Solicita-se a exclusão do código de Atividade 70.80.01 – "Recuperação de Áreas Contaminadas" da Resolução CONSEMA nº 251/2024, pois não se trata de atividade que cause ou possa causar impacto ambiental de âmbito local.</p>
418	
419	
420	<p><i>Do ponto de vista jurídico, a Resolução CONAMA nº 420/2009, que versa sobre o gerenciamento de áreas contaminadas a nível nacional, determina que os órgãos ambientais estaduais deverão instituir sistema de cadastro de áreas contaminadas e dar a devida publicidade, além de disponibilizar as informações para o Banco de Dados Nacional sobre Áreas Contaminadas (Art. 38, § 1º). Tal exigência corrobora para uma</i></p>
421	
422	
423	
424	



425	<i>gestão mais abrangente e de competência estadual, de modo que áreas contaminadas não sejam tratadas como algo de magnitude local.</i>
426	<i>Proposta:</i> Com base no exposto, solicita-se a exclusão do código de Atividade 70.80.01 – “Recuperação de Áreas Contaminadas” da Resolução CONSEMA nº 251/2024.
427	
428	
429	
430	Encaminhamento: Pela manutenção do texto atual da Resolução CONSEMA nº 251/2024, com base na definição aprovada de impacto local.
431	
432	
433	10. Discussão acerca do Processo IMA 00038532/2024 ref. ao parágrafo 1º, Art. 16 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
434	
435	
436	Conforme documentos do IMA: “Constava na revogada Resolução Consem a nº 98/2017 o seguinte: Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal e levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador, juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da LAP. A redação anterior do artigo 16 corrobora os argumentos apresentados até então de manter a análise da AuC na fase de LAP. Ou seja, o previsto na revogada Resolução Consem a nº 98/2017 era mais razoável tecnicamente para a adequada instrução do licenciamento ambiental e adequado controle ambiental de empreendimentos e atividades.”
437	
438	
439	
440	
441	
442	
443	
444	
445	
446	<i>Proposta:</i> Assim, com base em todo o exposto nesse documento, sugere-se a exclusão/revogação do § 1º do artigo 16 da Resolução Consem a nº 250/2024.”
447	
448	
449	Discussão:
450	Lê-se atualmente:
451	Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal, o levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da licença ambiental.
452	
453	
454	
455	
456	
457	§1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a licença ambiental de instalação (LAI) ou a autorização ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.
458	
459	
460	
461	
462	
463	Altera-se para:
464	Art. 16. Sempre que, para fins de instalação de um empreendimento ou atividade licenciável, houver a necessidade de autorização de supressão de vegetação, o competente inventário florestal, o levantamento fitossociológico e ainda o faunístico, quando couberem, identificando especialmente as espécies da biota endêmica, raras e ameaçadas de extinção, deverão ser apresentados pelo empreendedor e avaliados pelo órgão licenciador juntamente com os demais estudos necessários para fins de obtenção da licença ambiental.
465	
466	
467	
468	
469	
470	
471	Encaminhamento: Acatada a sugestão do IMA em função da ADI TJSC 5029169-35.2022.8.24.0000.
472	
473	11. Discussão acerca do Processo IMA 00038533/2024 ref. ao Licenciamento Ambiental de atividades ligadas à mineração e à dragagem.
474	
475	Conforme documentos do IMA:
476	<i>Proposta:</i>
477	5.1 - Em relação ao item 3.1
478	



479	<i>Reavaliar a mudança dos limites dos parâmetros definidores do porte dos empreendimentos de mineração.</i>
480	<i>Em muitos casos, a mensuração poderia ser avaliada</i>
481	<i>entre “Produção Anual” ou “Área Útil”, assim como é feita para as seguintes atividades da Resolução CONSEMA nº 250/2024:</i>
482	<i>- 00.30.00 - Lavra por outros métodos.</i>
483	<i>- 00.30.01 - Lavra por outros métodos, se mineral típico de emprego na construção civil, independentemente de seu uso.</i>
484	<i>- 00.30.02 - Lavra por outros métodos de água mineral.</i>
485	<i>5.2 - Em relação ao item 5.2</i>
486	<i>Revogar a possibilidade de licenciamento através de LAC pelos Municípios para a atividade 00.12.03.</i>
487	<i>5.3 - Em relação ao item 5.3</i>
488	<i>Retirar da Resolução CONSEMA nº 251/2024 a atividade 00.13.00 e a 33.20.00 para os portes Médio e Grande.</i>
489	
490	
491	
492	
493	
494	Encaminhamento:
495	Item 5.1 - Mantida a redação original do texto da Resolução CONSEMA nº250/2024, em função da justificativa técnica apresentada.
496	
497	Item 5.2 - Mantida a redação original do texto daResolução CONSEMA nº250/2024,, em função da definição de impacto local
498	
499	Item 5.3 - Acatada a sugestão do IMA, verificado erro material na publicação da Resolução Consemá nº250/2024.
500	
501	
502	12. Discussão acerca do Processo IMA 00038536/2024 ref. aos parâmetros técnicos da atividade
503	34.31.11 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
504	
505	Conforme documentos do IMA: “ Na nova Resolução Consemá nº 250/2024, ainda constam as seguintes faixas de portes
506	<i>da atividade 34.31.11:</i>
507	<i>34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários.</i>
508	<i>Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G</i>
509	<i>Porte Pequeno: $1,5 < Q(2) < 50$ (RAP)</i>
510	<i>Porte Médio: $50 < Q(2) < 400$ (EAS)</i>
511	<i>Porte Grande: $Q(2) > 400$ (EAS)</i>
512	<i>Onde $Q(2)$ = vazão média ao final do plano (l/s)</i>
513	<i>Já na Resolução Consemá nº 182/2021, a qual estabelece as diretrizes para os padrões de lançamento de esgotos domésticos de sistemas de tratamento públicos e privados, os critérios e padrões de monitoramento são divididos pelas seguintes vazões:</i>
514	<i>ETE Categoria 1: $1,5 < Q < 5$</i>
515	<i>ETE Categoria 2: $5 < Q < 50$</i>
516	<i>ETE Categoria 3: $Q > 50$</i>
517	<i>Onde Q = vazão de projeto</i>
518	<i>Percebe-se que as faixas de vazões adotadas na Resolução Consemá nº 250/2024 ainda permanecem</i>
519	<i>muito altas e não correspondem àquelas da Resolução Consemá nº 182/2021. Assim, a grande maioria das</i>
520	<i>ETEs do estado entrarão como porte P ou M, e muito poucas como porte G. Considera-se as faixas de</i>
521	<i>vazões adotadas na Resolução Consemá nº 182/2021 mais adequadas, as quais foram estabelecidas com</i>
522	<i>base em estudo feito por concessionárias de saneamento durante o processo de sua elaboração.</i>
523	<i>Além disso, é razoável que ambas as Resoluções utilizem a mesma faixa de vazões para ETEs de porte</i>
524	<i>pequeno, médio e grande. Portanto, considerando que há uma Resolução estadual que trata da matéria de</i>
525	<i>modo específico (Resolução Consemá nº 182/2021), faz-se necessário que a Resolução mais genérica</i>
526	<i>(Resolução Consemá nº 250/2024) assimile os seus parâmetros, convergindo os padrões normativos e</i>
527	<i>diminuindo, assim, problemas na sua interpretação e aplicação.</i>
528	
529	
530	
531	Proposta:
532	<i>Com base no exposto, sugere-se as seguintes novas faixas de porte para a atividade.</i>



533	<p>34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários: <i>Porte Pequeno: $1,5 < Q(2) < 5$ (RAP)</i> <i>Porte Médio: $5 < Q(2) < 50$ (EAS)</i> <i>Porte Grande: $Q(2) > 50$ (EAS)</i>"</p>
538	<p>Encaminhamento: Mantida a redação original do texto da Resolução CONSEMA nº250/2024, em função da justificativa técnica apresentada, considerando que a Resolução Consemal nº182/2021 versa sobre parâmetros de monitoramento e a Resolução Consemal nº250/2024 sobre parâmetros de licenciamento.</p>
542	<p>13. Discussão acerca do Processo IMA 00038538/2024 ref. exclusão do código 01.40.00 e alteração da atividade 53.40.00 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.</p>
545	<p>Proposta: <i>"Solicita-se esclarecimentos sobre o motivo da exclusão da atividade 01.40.00 - Atividade Agrícola Irrigada por Inundação, com exceção nas áreas consolidadas das pequenas propriedades rurais, assim definidas no Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina; e alteração da atividade 53.40.00 - Prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos ou produtos agrícolas, por aeronaves tripuladas."</i></p>
554	<p>Encaminhamento: Mantida a redação original do texto, conforme justificativa constante no quadro comparativo.</p>
554	<p>14. Discussão acerca do Processo IMA 00038541/2024 ref. à exclusão da atividade 03.33.01 - Algicultura e Equinodermocultura da Resolução CONSEMA nº 251/2024.</p>
557	<p>Conforme documentos do IMA: <i>"Entre as modificações nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental provenientes da publicação da Resolução Consemal nº 250/2024, está a exclusão da atividade 03.33.00 - Parque Aquícola - MALACOCULTURA e inclusão das atividades 03.33.00 - Malacocultura e 03.33.01 - Algicultura e Equinodermocultura. A Resolução Consemal nº 251/2024 considerou como impacto local somente a atividade 03.33.01 - Algicultura e Equinodermocultura.</i></p>
562	<p><i>A diferenciação das competências de licenciamento para essas atividades muitas vezes complementares prejudicará o maricultor ou o detentor da licença ambiental, o qual deverá solicitar uma licença para o estado para o cultivo de moluscos e outra para o município para o cultivo de algas. Salienta-se que devido a ambas as atividades ocorrerem em águas interiores, seus impactos potenciais não ficam restritos aos limites municipais. Como forma de ilustrar a situação podemos citar as arribadas da macroalga Kappaphycus alvarezii ocorridas na safra de 2023/2024, as quais podem ter se desprendido dos cultivos existentes no Ribeirão da Ilha em Florianópolis e chegado às praias do município da Palhoça.</i></p>
569	<p>Proposta: Exclusão da atividade 03.33.01 - Algicultura e Equinodermocultura da Resolução Consemal nº 251/2024."</p>
572	<p>Encaminhamento: Acatada a sugestão do IMA, conforme justificativa técnica apresentada pelo órgão ambiental estadual.</p>
575	<p>15. Discussão acerca do Processo IMA 00038543/2024 ref. aos erros materiais e/ou sumários da Resolução CONSEMA nº 250/2024.</p>
578	<p>Conforme documentos do IMA: <i>"Essa manifestação é em relação especificamente sobre erros materiais e/ou sumários localizados no documento, sejam por erro de grafia, de forma ou ainda um erro evidente.</i></p>
581	<p><i>"Art.2º</i></p>
582	<p><i>XII</i></p>
583	<p><i>a) AU(1): área útil titulada pelo DNPM e expressa em hectares (ha)".</i></p>
584	<p><i>O DNPM foi extinto pela entrada em vigor do Decreto 9.587, de 28 de novembro de 2018</i></p>
585	<p><i>que instalou e definiu a estrutura organizacional da Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo portanto incorreto relacionar o DNPM na unidade de área em questão.</i></p>



587	Proposta:
588	<i>Considerando o exposto, envia-se a seguinte proposta:</i>
589	- Alterar a redação do Art. 2º, XII, a) conforme o que segue:
590	"Art.2º
591	XII
592	a) AU(1): área útil titulada pelo ANM e expressa em hectares (ha)".
593	
594	Encaminhamento: Acatada a sugestão do IMA, conforme justificativa técnica apresentada pelo órgão ambiental estadual.
595	
596	16. Discussão acerca do Processo IMA 00038545/2024 ref. ao Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
597	Encaminhamento: Discussão continua na próxima reunião.
598	
599	17. Discussão acerca do Processo IMA 00038548/2024 ref. ao parágrafo 4º e 5º, Art. 6º da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
600	Encaminhamento: Discussão continua na próxima reunião.
601	
602	18. Discussão acerca do Processo IMA 00038550/2024 ref. aos incisos XV e XVI, Art. 2º da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
603	Encaminhamento: Discussão continua na próxima reunião.
604	
605	19. Discussão acerca do Processo IMA 00038554/2024 ref. ao parágrafo único, Art. 15 da Resolução CONSEMA nº 250/2024.
606	Encaminhamento: Discussão continua na próxima reunião.
607	
608	19. Assuntos diversos.
609	
610	Próxima reunião: 06/03.
611	
612	
613	
614	

Schirlene Chegatti
Presidente da CTL
06 de Fevereiro de 2025.